



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 135/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 04-03-2020

NU: 652253

ASSUNTO: Parecer sobre os Projeto de Lei n.ºs 112/XIV/1ª (PSD) e 211/XIV/1ª (BE).

*Como Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 112/XIV/1ª (PSD) – “50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia”, e 211/XIV/1ª (BE) – “Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP do DURP do CHEGA e da Deputada Ninsc, na reunião de 03 de março de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevado consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJECTO DE LEI N.º 112/XIV/1.ª (PSD) – 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A CONDUTA DE QUEM MATE, SEM MOTIVO LEGÍTIMO, ANIMAL DE COMPANHIA**

**PROJECTO DE LEI N.º 211/XIV/1.ª (BE) - REVÊ O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL A CRIMES CONTRA ANIMAIS**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Os Deputados do PSD tomaram a iniciativa de apresentar, em 22 de novembro de 2019, o **Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª** - “50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia”.

Por sua vez, os Deputados do BE tomaram a iniciativa de apresentar, em 14 de fevereiro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.ª** - “revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais”.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de novembro de 2019, a iniciativa do PSD baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Por seu turno, o mesmo sucedeu com a iniciativa do BE por despacho datado de 19 de fevereiro de 2020.

Foram pedidos pareceres, em 27 de novembro de 2019, relativamente ao projeto do PSD, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

No que concerne ao projeto do BE, foram pedidos pareceres em 26 de fevereiro de 2020 à Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Médicos Veterinários.

Em sede de especialidade, atenta a matéria em causa, poderá ser pertinente a audição de personalidades de reconhecido mérito neste âmbito como é caso do Professor Doutor Fernando Araújo, do Dr. Raul Farias - Procurador do Ministério Público, Professora Doutora Teresa Quintela de Brito, Dr. Marco Paulino, Dra. Anabela Moreira e Dra. Conceição Valdágua, bem como da Associação Animais de Rua, a SOS Animal, Animal, Quebr'a Corrente - Movimento Cívico de Libertação de Cães Acorrentados e ONDAID – Observatório Nacional para a Defesa dos Animais e Interesses Difusos.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**

#### **Projeto de lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª, propõe a alteração do artigo 387.º (Maus tratos a animais de companhia) do Código Penal, prevendo que a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia seja punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, punindo-se igualmente a respetiva tentativa.

Justificam os proponentes que a presente intervenção legislativa visa “*dissipar quaisquer dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei*”, clarificando aquela que foi, desde sempre, a intenção do legislador: incluir no tipo penal previsto no artigo 387.º do Código Penal a morte de animal de companhia.

Com efeito, com a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, introduziu-se no ordenamento jurídico português a criminalização dos maus tratos e do abandono de animais de companhia, prevendo a agravção da moldura penal quando dos maus tratos resultasse a morte do animal de companhia, conduta que passa agora a estar expressamente incluída no tipo legal<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei em apreço retoma, nos exatos termos, iniciativa anteriormente apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar – o Projeto de Lei n.º 1224/XIII/4.ª – e compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 387.º (através do aditamento de dois novos números) do Código Penal; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

Os proponentes propõem as seguintes alterações ao mencionado artigo 387.º do Código Penal – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei:

---

<sup>1</sup> No parecer do Conselho Superior da Magistratura, emitido no âmbito do processo do PJI 1224/XIII/4.ª (PSD), pode ler-se que «a inclusão no elemento objetivo da morte do animal trata-se de uma consideração legítima e que visa colmatar a lacuna que se vinha verificando da falta de punibilidade de condutas de que resultava a morte de um animal de companhia, mas sem que para tal fosse infligida dor, sofrimento ou maus tratos físicos», concluindo que «a alteração ora proposta é uma intervenção para assegurar uma necessidade legislativa já verificada.»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO PENAL	PROJETO DE LEI N.º 112/XIV/1.º
<p><b>Artigo 387.º</b></p> <p><b>Maus tratos a animais de companhia</b></p> <p>1- Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p><b>Artigo 387.º</b></p> <p><b>Morte e maus tratos a animal de companhia</b></p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - [Anterior n.º 1].</p> <p>4 - [Anterior n.º 2].</p>

Por último, o PSD propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal entrem em vigor “no dia seguinte à sua publicação” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

### Projeto de lei n.º 211/XIV/1.ª (BE)

Sob o fundamento do “*amplo consenso social*” quanto à necessidade de proteção dos animais e à reprovação de condutas como os maus-tratos aos mesmos, os autores da presente iniciativa defendem o reforço do regime legal em vigor, introduzido pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, e advogam uma “*resposta mais robusta*” face ao problema em questão, alargando o regime já existente aos demais animais sencientes.

Nesse sentido, o projeto de lei *sub judice* propõe a alteração do Código Penal, nomeadamente, dos artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º e, ainda, o aditamento de dois artigos: 387.º-A e 388.º-B.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<b>Código Penal</b>	<b>Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE)</b>
<p data-bbox="252 371 392 405"><b>Artigo 387.º</b></p> <p data-bbox="240 416 403 539"><b>Maus tratos a animais de companhia</b></p> <p data-bbox="197 555 443 992">1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p data-bbox="197 1014 443 1637">2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p data-bbox="836 371 976 405"><b>Artigo 387.º</b></p> <p data-bbox="778 416 1034 450"><b>Maus tratos a animais</b></p> <p data-bbox="469 510 560 544">1 - [...].</p> <p data-bbox="469 555 1340 633">2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se dos factos previstos no número anterior resultar:</p> <ul data-bbox="469 645 1246 819" style="list-style-type: none"><li>a) Lesão anatómica;</li><li>b) Lesão fisiológica de particular gravidade;</li><li>c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;</li><li>d) Afetação grave da sua etologia.</li></ul> <p data-bbox="469 831 943 864">3 - A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p data-bbox="469 875 1340 954">4 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 387.º - A</b> <b>Morte de animais</b></p> <p>1 - Quem, fora de atividade permitida ou autorizada por lei, matar intencionalmente um animal senciente é punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias.</p> <p>2 - A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p>3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>
<p><b>Artigo 388.º</b> <b>Abandono de animais de companhia.</b></p> <p>Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 388.º</b> <b>Abandono de animais</b></p> <p>É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia:</p> <p>a) O abandonar;</p> <p>b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar, designadamente por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal;</p> <p>c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados.</p>
<p><b>Artigo 388.º-A</b> <b>Penas acessórias</b></p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 388.º-A</b> <b>Penas acessórias</b></p> <p>1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º A e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de dez anos;</p>





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas</p>	<p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal;</p> <p>e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;</p> <p>f) (anterior alínea d).</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>
--	---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 388.º - B</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Detenção legal temporária de animais maltratados</b></p> <p>A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 389.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conceito de animal de companhia</b></p> <p>1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 389.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conceito de animal</b></p> <p>São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.	
---	--

Por último, o BE propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal entrem em vigor “60 dias após à sua publicação” – cfr. artigo 4.º do Projeto de Lei.

### I c) Enquadramento legal e antecedentes

A matéria relativa aos direitos dos animais tem vindo a ser consagrada de forma transversal no ordenamento jurídico português<sup>2</sup>, cumprindo destacar a criação do estatuto jurídico dos animais e a criminalização dos maus tratos a animais de companhia.

Foi a Lei n.º 8/2017, de 3 de março que procedeu à aprovação do estatuto jurídico dos animais, diploma que aditou o Subtítulo I-A - Dos animais integrando os artigos 201.º -B a 201.º -D ao Código Civil<sup>3</sup>. O artigo 201.º-B veio prever que «os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza», acrescentando os artigos 201.º-C e 202.º-D que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial, e que «na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza».

<sup>2</sup> Sobre maus tratos a animais, antecedentes legislativos e respetiva evolução histórica pode ser consultada a nota técnica do Projeto de Lei n.º 209/XIII.

<sup>3</sup> A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, procedeu à alteração do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código Penal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relativamente à defesa e proteção dos animais, o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro<sup>4</sup>, determinou que são «proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal», enquanto o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, determina que as «condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal», não podendo nenhum animal ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas estas condições ou se não se adaptar ao cativeiro. São, ainda, proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal».

Por sua vez, o artigo 1305.º-A<sup>5</sup> do Código Civil estabelece que «o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis» devendo assegurar, nomeadamente, «a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; e a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei. O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, veio criminalizar os maus tratos a animais de companhia através do aditamento ao Código Penal do novo Título VI, designado «Dos crimes contra animais de companhia», composto pelos artigos 387.º a 389.º.

Nos termos do mencionado artigo 389.º entende-se por animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu

---

<sup>4</sup> A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, foi alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

<sup>5</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entretenimento e companhia», conceito que não abrange «os animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos».

Esta definição reproduz a redação<sup>6</sup> constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (versão consolidada), que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, artigo que vem prever que se «entende por animal de companhia, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia».

O conceito consagrado segue ainda de perto, designadamente, a redação prevista quer no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril<sup>7</sup>, que define como «animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia», quer a redação constante da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, que o conceitualiza como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia».

O artigo 387.º do Código Penal tipifica como crime de maus tratos a animais de companhia a conduta de quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia, crime que é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. Porém, se daqueles factos resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua

---

<sup>6</sup> A redação de definição contém uma única diferença de carácter formal: o artigo 389.º do Código Penal refere-se a animal «detido por seres humanos», enquanto o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, menciona «detido pelo homem».

<sup>7</sup> O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (versão consolidada), veio estabelecer as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Por seu turno, o artigo 388.º do mesmo Código consagra o crime de abandono de animais de companhia em que incorre quem tenha o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia e o abandone, pondo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, crime que é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Posteriormente, a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, aditou o artigo 388.º-A ao Código Penal, estabelecendo o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia. Assim, consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes constantes dos artigos 387.º e 388.º, as penas acessórias de privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos; privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia; encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; e suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia. Nos três últimos casos as penas acessórias têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.

Sobre esta questão importa mencionar que segundo o Relatório Anual de Segurança Interna 2018, nos anos de 2017 e 2018 foram participados, respetivamente, 1206 e 1.276 crimes por maus tratos a animais de companhia; e 744 e 701 crimes por abandono de animais de companhia<sup>8</sup>. No âmbito das grandes categorias criminais, os crimes contra animais de companhia ocupam atualmente o sexto lugar, com um valor total de 1950 em 2017, e 1977 em 2018, o que representa um aumento de 1,4%<sup>9</sup>.

A presente iniciativa do PSD visa alterar o artigo 387.º do Código Penal através do aditamento de dois novos números, propondo-se que «quem, sem motivo legítimo, matar

---

<sup>8</sup> Relatório Anual de Segurança Interna 2018, pág. 117.

<sup>9</sup> Relatório Anual de Segurança Interna 2018, pág. 8.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa». O atual artigo 387.º prevê que se dos maus tratos infligidos ao animal resultar a sua morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. De referir que no Projeto de Lei n.º 475/XII do grupo parlamentar do PSD, iniciativa que deu origem à redação vigente do mencionado artigo, era então proposta uma pena de multa até 360 dias - superior à que veio a ser consagrada.

Por outro lado, a iniciativa do BE, prevê a tipificação autónoma do crime de morte de animais, sem motivo legítimo. No regime atual, a morte do animal apenas figurava como agravamento pelo resultado do crime de maus-tratos a animais. Já em relação ao crime de maus-tratos propriamente dito, é alargado o elenco de resultados que agravam a medida da pena a aplicar e reincidência da prática passa também a contar como circunstância agravante.

Diferentemente das normas em vigor, o abandono do animal é punido ainda que não resulte em perigo de vida concreto para o animal. E, ainda neste âmbito, encontram previsão as situações em que, mesmo que por negligência, não seja garantido o bem-estar do animal, designadamente, não seja asseverado o acesso a água e alimento, de acordo com as suas necessidades. É igualmente punido quem não assegure os cuidados médico-veterinários devidos.

Quanto à matéria das penas acessórias, é agravado o limite máximo do período de aplicação da medida de privação de detenção de animais, de 5 para 10 anos e fica consagrada a privação de detenção temporária durante o curso do processo judicial, podendo o animal ser entregue a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com as condições adequadas. São também introduzidas novas medidas, desde logo a perda dos animais a favor do Estado ou de entidade designada pelo mesmo e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relativamente ao conceito de animal, para efeito de aplicação das normas constantes do título VI do Código Penal, passam a estar abrangidos os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal.

A iniciativa legislativa do BE contém quatro artigos preambulares, o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo que altera artigos do Código Penal, o terceiro que adita dois artigos ao mesmo diploma, e o último, que determina o início de vigência da lei a aprovar 60 dias após a sua publicação.

A terminar, importa mencionar o documento “*Crimes contra animais de companhia*” da autoria dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados – MP, publicado em abril de 2019 que analisa esta matéria em detalhe, quer no ordenamento jurídico nacional, quer ao nível do direito comparado.

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª do PSD e Projeto de lei n.º 211/XIV/1.ª do BE, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PSD apresentou o Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª - “*50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia*”.
2. Este Projeto de Lei pretende visa dissipar dúvidas interpretativas que subsistem no espírito dos aplicadores da Lei, clarificando aquela que foi, desde sempre, a intenção do





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislador: incluir no tipo penal previsto no artigo 387.º do Código Penal a morte de animal de companhia e aumentar a pena abstratamente aplicável para três anos.

3. Por seu turno, o BE apresentou o Projeto de lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) – *“revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais”*.
4. Este Projeto de Lei pretende a autonomização da tipificação do crime de morte de animais, sem motivo legítimo; o alargamento do elenco de resultados, no âmbito do crime de maus-tratos, que agravam a medida da pena a aplicar, passando a reincidência da prática a contar como circunstância agravante.
5. Prevê ainda que o abandono do animal seja punido ainda que não resulte em perigo de vida concreto para o animal - neste âmbito, encontram previsão as situações em que, mesmo que por negligência, não seja garantido o bem-estar do animal, designadamente, não seja asseverado o acesso a água e alimento, de acordo com as suas necessidades, sendo igualmente punido quem não assegure os cuidados médico-veterinários devidos.
6. Quanto à matéria das penas acessórias, é agravado o limite máximo do período de aplicação da medida de privação de detenção de animais, de 5 para 10 anos e fica consagrada a privação de detenção temporária durante o curso do processo judicial, podendo o animal ser entregue a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com as condições adequadas. São também introduzidas novas medidas, desde logo a perda dos animais a favor do Estado ou de entidade designada pelo mesmo e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais.
7. Por último, e relativamente ao conceito de animal, para efeito de aplicação das normas constantes do título VI do Código Penal, passam a estar abrangidos os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal, alargando assim a esfera de proteção atualmente existente aos demais animais, que não apenas animais de companhia.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD) e o Projeto de lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de Março de 2020

A Deputada Relatora

*(Inês de Sousa Real)*

O Presidente da Comissão

*(Luís Marques Guedes)*

## Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD)

**50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia**

Data de admissão: 26 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria Leitão e Leonor Calvão (DILP), Paula Faria (BIB), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Inês Cadete e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 16 de dezembro de 2019

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com o presente Projeto de Lei propõe-se a alteração do artigo 387.º (*Maus tratos a animais de companhia*) do Código Penal, prevendo que a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia seja punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, punindo-se igualmente a respetiva tentativa.

Conforme é referido na exposição de motivos, a intervenção legislativa em apreço visa «*dissipar quaisquer dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei*», clarificando aquela que foi, desde sempre, a intenção do legislador: incluir no tipo penal previsto no artigo 387.º do Código Penal a morte de animal de companhia. Com efeito, com a [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), introduziu-se no ordenamento jurídico português a criminalização dos maus tratos e do abandono de animais de companhia, prevendo a agravação da moldura penal quando dos maus tratos resultasse a morte do animal de companhia, conduta que passa agora a estar expressamente incluída no tipo legal<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei em apreço retoma, nos exatos termos, iniciativa anteriormente apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar – [o Projeto de Lei n.º 1224/XIII/4.ª](#) – e compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 387.º (através do aditamento de dois novos números) do Código Penal; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

As alterações introduzidas no citado artigo 387.º do Código Penal são as seguintes:

---

<sup>1</sup> No parecer do Conselho Superior da Magistratura, emitido no âmbito do processo do P.J.L. 1224/XIII/4.ª (PSD), pode ler-se que «*a inclusão no elemento objetivo da morte do animal trata-se de uma consideração legítima e que visa colmatar a lacuna que se vinha verificando da falta de punibilidade de condutas de que resultava a morte de um animal de companhia, mas sem que para tal fosse infligida dor, sofrimento ou maus tratos físicos*», concluindo que «*a alteração ora proposta é uma intervenção para assegurar uma necessidade legislativa já verificada.*»

CÓDIGO PENAL	PROJETO DE LEI N.º 112/XIV/1. <sup>a</sup>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 387.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Maus tratos a animais de companhia</b></p> <p>1- Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 387.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Morte e maus tratos a animal de companhia</b></p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 – A tentativa é punível.</p> <p>3 – [Anterior n.º 1].</p> <p>4 – [Anterior n.º 2].</p>

- **Enquadramento jurídico nacional**

A matéria relativa aos direitos dos animais tem vindo a ser consagrada de forma transversal no ordenamento jurídico português<sup>2</sup>, cumprindo destacar a criação do estatuto jurídico dos animais e a criminalização dos maus tratos a animais de companhia.

Foi a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)<sup>3</sup> que procedeu à aprovação do estatuto jurídico dos animais, diploma que aditou o [Subtítulo I-A - Dos animais](#) integrando os artigos 201.º - B a 201.º -D ao [Código Civil](#)<sup>4</sup>. O [artigo 201.º-B](#) veio prever que «os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza», acrescentando os artigos [201.º-C](#) e [202.º-D](#) que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial, e que «na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as

<sup>2</sup> Sobre maus tratos a animais, antecedentes legislativos e respetiva evolução histórica pode ser consultada a nota técnica do [Projeto de Lei n.º 209/XIII](#).

<sup>3</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>4</sup> A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, procedeu à alteração do [Código Civil](#), do [Código de Processo Civil](#) e do [Código Penal](#).



disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza».

Relativamente à defesa e proteção dos animais, o artigo 1.º da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)<sup>5</sup>, determinou que são «proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal», enquanto o artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#)<sup>6</sup>, determina que as «condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal», não podendo nenhum animal ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas estas condições ou se não se adaptar ao cativeiro. São, ainda, proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal».

Por sua vez, o [artigo 1305.º-A](#)<sup>7</sup> do [Código Civil](#) estabelece que «o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis» devendo assegurar, nomeadamente, «a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; e a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei. O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

<sup>5</sup> A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, foi alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#).

<sup>6</sup> Versão consolidada.

<sup>7</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

A [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#)<sup>8</sup>, veio criminalizar os maus tratos a animais de companhia através do aditamento ao [Código Penal](#) do novo [Título VI](#), designado «Dos crimes contra animais de companhia», composto pelos artigos 387.º a 389.º

Nos termos do mencionado [artigo 389.º](#) entende-se por animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», conceito que não abrange «os animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos».

Esta definição reproduz a redação<sup>9</sup> constante da alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro ([versão consolidada](#)), que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, artigo que vem prever que se «entende por animal de companhia, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia».

O conceito consagrado segue ainda de perto, designadamente<sup>10</sup>, a redação prevista quer no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação através do [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#)<sup>11</sup>, que define como «animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia», quer a redação constante da alínea e) do [artigo 2.º](#) do [Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro](#)<sup>12</sup>, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, que o conceitualiza

---

<sup>8</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>9</sup> A redação de definição contém uma única diferença de carácter formal: o artigo 389.º do Código Penal refere-se a animal «detido por seres humanos», enquanto o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, menciona «detido pelo homem».

<sup>10</sup> Sobre esta matéria ver também: alínea b) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto](#); e alínea a) do [artigo 3.º](#) do Decreto-Lei 315/2009, de 29 de outubro ([versão consolidada](#)).

<sup>11</sup> O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro ([versão consolidada](#)), veio estabelecer as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

<sup>12</sup> Versão consolidada.



como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia».

O [artigo 387.º](#) do Código Penal tipifica como crime de maus tratos a animais de companhia a conduta de quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia, crime que é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. Porém, se daqueles factos resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Por seu turno, o [artigo 388.º](#) do mesmo Código consagra o crime de abandono de animais de companhia em que incorre quem tenha o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia e o abandone, pondo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, crime que é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Posteriormente, a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#), aditou o [artigo 388.º-A](#) ao Código Penal, estabelecendo o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia. Assim, consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes constantes dos artigos 387.º e 388.º, as penas acessórias de privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos; privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia; encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; e suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia. Nos três últimos casos as penas acessórias têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.

Sobre esta questão importa mencionar que segundo o [Relatório Anual de Segurança Interna 2018](#), nos anos de 2017 e 2018 foram participados, respetivamente, 1206 e 1.276 crimes por maus tratos a animais de companhia; e 744 e 701 crimes por abandono



de animais de companhia<sup>13</sup>. No âmbito das grandes categorias criminais, os crimes contra animais de companhia ocupam atualmente o sexto lugar, com um valor total de 1950 em 2017, e 1977 em 2018, o que representa um aumento de 1,4%<sup>14</sup>.

A presente iniciativa visa alterar o artigo 387.º do Código Penal através do aditamento de dois novos números, propondo-se que «quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa». O atual artigo 387.º prevê que se dos maus tratos infligidos ao animal resultar a sua morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. De referir que no [Projeto de Lei n.º 475/XII](#) do grupo parlamentar do PSD, iniciativa que deu origem à redação vigente do mencionado artigo era então proposta uma pena de multa até 360 dias, pena esta superior à que veio a ser consagrada.

A terminar, importa mencionar o documento [Crimes contra animais de companhia](#) da autoria dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados – MP, publicado em abril de 2019 que analisa esta matéria em detalhe, quer no ordenamento jurídico nacional, quer ao nível do direito comparado.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não revelou quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

Todavia, sobre matéria conexa, no que se refere a iniciativas legislativas sobre proteção dos animais em geral (que não apenas animais de companhia), de registar a entrada das seguintes iniciativas na presente Legislatura:

---

<sup>13</sup> Relatório Anual de Segurança Interna 2018, pág. 117.

<sup>14</sup> Relatório Anual de Segurança Interna 2018, pág. 8.

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIV/1 - Projeto de Lei				
96	<a href="#">Cria a Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos</a>	2019-11-20	PCP	<a href="#">[DAR II série A 17 XIV/1 2019-11-20 pág 12 - 15]</a>
53	<a href="#">Visa assegurar a não discriminação no acesso à habitação por quem possui animais de companhia</a>	2019-11-07	PAN	<a href="#">[DAR II série A 9 XIV/1 2019-11-07 pág 28 - 31]</a>
XIV/1 - Projeto de Resolução				
153	<a href="#">Sobre a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes</a>	2019-12-10	PEV	
138	<a href="#">Recomenda ao Governo a regulamentação urgente da Lei n.º 20/2019, 22 de Fevereiro, que prevê o reforço da proteção dos animais utilizados em circos</a>	2019-12-03	PAN	
87	<a href="#">Recomenda adoção de medidas concretas e imediatas no âmbito da utilização de animais em investigação científica</a>	2019-11-20	PCP	<a href="#">[DAR II série A 17 XIV/1 2019-11-20 pág 36 - 39]</a>
82	<a href="#">Recomenda ao Governo a criação de um enquadramento jurídico para os Locais de Acolhimento de Animais de Quinta e de Animais Selvagens</a>	2019-11-19	PAN	
78	<a href="#">Valorização da Comissão Nacional para a Proteção de Animais utilizados para fins científicos</a>	2019-11-19	BE	
74	<a href="#">Criação de locais de acolhimento de animais selvagens e de animais de quinta e respetivo quadro jurídico</a>	2019-11-19	BE	
51	<a href="#">Avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas</a>	2019-11-11	PEV	<a href="#">[DAR II série A 11 XIV/1 2019-11-11 pág 22 - 23]</a>

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- Projeto de Lei n.º 1224/XIII/74.<sup>a</sup> (PSD) - [47.<sup>a</sup> Alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia;](#)
- Projeto de Lei n.º 999/XIII/3.<sup>a</sup> (PAN) - [Altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia;](#)
- Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.<sup>a</sup> (PAN) - [Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos;](#)

Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.<sup>a</sup> (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

- Projeto de Lei n.º 227/XIII/1.ª (BE) - [Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais](#);
- Projeto de Lei n.º 224/XIII/1.ª (PSD) - [Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil](#);
- Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) - [Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia](#);
- Projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) - [Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais \(altera o Código Penal\)](#);
- Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) - [Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis](#);
- Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) - [Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais](#).

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é subscrita por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando

assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O Projeto de Lei em apreciação deu entrada a 22 de novembro de 2019, foi admitido e baixou, na generalidade, a 26 de novembro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária do dia 27 de novembro.

#### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – 50.ª Alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário<sup>15</sup>, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Ora, consultando a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constata-se que

---

<sup>15</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, foi alterado quarenta e nove vezes, tendo sido a última delas introduzida pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro, constituindo a presente, em caso de aprovação, a sua quinquagésima alteração, tal como o título da iniciativa indica.

Apesar de, no caso concreto, o número de ordem de alteração estar correto, estão pendentes várias iniciativas que pretendem alterar o Código Penal, o que pode fazer com que tenha de haver uma mudança ao número de alteração. Refira-se ainda que o elenco dos diplomas que introduziram alterações ao Código Penal, constante do artigo 2.º da iniciativa em apreço, está incompleto, omitindo a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Assim, pelo que acaba de ser exposto, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, como é o caso, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante. Embora a exigência de tal indicação decorra do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, há que ter em consideração que a mesma foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título:

**«Criminaliza a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia, alterando o Código Penal».**

Cabe ainda mencionar que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «*Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*», enquadrando-se o Código Penal na exceção prevista.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que «*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*»

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O artigo 13.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), estabelece que «Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.»

A [Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2012](#), sobre a criação de um quadro jurídico da UE para a proteção de animais de companhia e de animais vadios: «1. Apela à União Europeia e aos Estados-Membros para que ratifiquem a Convenção



Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e que transponham as suas disposições para os sistemas jurídicos nacionais;

2. Solicita à Comissão que avance com um enquadramento jurídico da UE para a proteção dos animais de companhia e dos animais vadios, incluindo:

- Regras para a identificação e registo de animais,
- Estratégias de gestão dos animais vadios, incluindo programas de vacinação e de esterilização,
- Medidas para a promover a responsabilidade dos donos,
- Proibição de canis e abrigos não licenciados,
- Proibição de matança de animais vadios sem indicações médicas,
- Programas de informação e educativos nas escolas acerca do bem-estar dos animais,
- Sanções severas a impor a qualquer Estado-Membro que não respeite as regras.»

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPAÑA**

O ordenamento jurídico espanhol tipifica no [artigo 337.º](#) do [Código Penal](#) o crime de maus tratos a animais, estabelecendo no n.º 1 que serão punidos com pena de três meses e um dia a um ano de prisão e impedimento de um ano e um dia a três anos de exercício da profissão, trabalho ou comércio relacionado com animais ou com a posse de animais, quem por qualquer meio ou procedimento abuse ilegítimamente, causando ferimentos que prejudiquem seriamente a saúde ou sujeite a exploração sexual:

a) um animal de estimação ou domesticado;

b) um animal habitualmente domesticado;

c) um animal que viva temporária ou permanentemente sob controlo humano; ou

d) qualquer animal que não viva em estado selvagem.

Se o agente causar a morte do animal será aplicada uma pena de seis a dezoito meses de prisão e impedimento de dois a quatro anos para o exercício da profissão, trabalho ou comércio relacionado com animais e com a posse de animais.

Em Espanha, se houver morte do animal, independentemente de esta resultar de uma ação direta com essa intenção ou como consequência de maus tratos (falta de alimento, de assistência veterinária, entre outros), é sempre aplicada a pena agravada prevista no n.º 3 do artigo 337.º do Código Penal.

A [Ley Orgánica 15/2003, de 25 de noviembre](#), alterou a redação do artigo 337.º do Código Penal tendo consagrado os maus tratos a animais domésticos, embora não previsse qualquer pena agravada para a sua morte, previsão esta que foi alargada aos animais domesticados com a [Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio](#). Em 2015, por intermédio da [Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo](#), foi introduzida a redação atual que procede, nomeadamente, a uma revisão das condutas puníveis no que respeita à exploração sexual de animais ou se os atos tiverem sido praticados na presença de um menor.

Sobre esta matéria pode ser consultada a base de dados legislativa [iberley](#) que apresenta de forma comparada a evolução desta norma e ainda diversa [informação](#) sobre o mesmo assunto.

## FRANÇA

Os maus tratos voluntários em relação a um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro estão previstos no [article R654-1](#) do [Code Pénal](#) (versão consolidada) e são penalizados por uma multa no mínimo de €750.

O [article 521-1](#) do [Code Pénal](#) condena os abusos graves ou os atos de crueldade nos animais de estimação com uma sentença de dois anos de prisão e uma multa de €30000. O abandono de um cão é punido conforme este artigo. As pessoas singulares



condenadas por crimes ao abrigo deste artigo ficam proibidas, de forma permanente ou não, de ter um animal e do exercício, por um período de cinco anos, de uma atividade profissional ou social que tenha sido usada para cometer a infração.

O [article R653-1](#) do *Code Pénal* reprime o fato de matar ou ferir um animal doméstico, seja por descuido, imprudência, falta de atenção, negligência ou violação de uma regra de segurança, sendo aplicada uma multa no valor mínimo de €450.

O [article R655-1](#) do *Code Pénal* pune o fato de matar sem necessidade e voluntariamente um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro com uma multa no valor de €1500 e no caso reincidência de €3000.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de novembro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados [na página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## **VII. Enquadramento Bibliográfico**

CASTELO BRANCO, Carlos - Algumas notas ao estatuto jurídico dos animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN1645-829X. N.º 1, (1.º sem. 2017), p. 67-106. Cota: RP-244

Resumo: «Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor no dia 1 de maio de 2017, da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado como 'Estatuto Jurídico dos Animais'. Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos».

MOREIRA, Alexandra Reis – Crimes contra animais de companhia. In **Segurança Interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018. ISBN 978-972-8630-27-0, p. 153-172. Cota: 04.31-346/2018

Resumo: «No presente artigo, a autora aborda a temática dos crimes contra animais de companhia, introduzidos no Código Penal pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, os quais preveem e punem, respetivamente, os maus-tratos e o abandono infligidos àqueles animais. Em particular, a autora salienta as entropias ético-jurídicas decorrentes do referido regime penal substantivo, como sejam, a restrição da tutela penal dos animais em função de um critério puramente utilitarista (a utilização como

companhia) e, bem assim, a deficiente formulação dos tipos de crime em causa, concluindo pelo imperativo da intervenção clarificadora da lei.»

PAIXÃO, Nuno Filipe Lopes Martins – Porque devemos investigar crimes de maus tratos a animais. In **Segurança interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018. ISBN 978-972-8630-27-0, p. 173-189. Cota: 04.31-346/2018.

Resumo: «A evolução da sociedade e da legislação em relação ao ambiente, em relação aos animais e em concreto aos animais de companhia, nos últimos anos, tem obrigado a novas abordagens securitárias e de atuação policial. A sociedade, a população e os grupos de interesse mobilizam-se e forçam os acontecimentos, e os animais de companhia têm tido cada vez mais relevância». O autor analisa a evolução dos conceitos de família, segurança e insegurança ao longo do tempo, procurando demonstrar a razão pela qual se torna necessário investigar os crimes contra animais, nos dias de hoje. Além desta evolução mais sociológica e securitária, analisa-se igualmente a relação entre os crimes contra animais e outros crimes, mostrando assim a sua interação e a importância de uma abordagem multinível.

PEREIRA, Ana Catarina Beirão - Crimes contra animais de companhia [Em linha] : enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In **Crimes contra animais de companhia**. Lisboa : CEJ, 2019. p. 11-44. [Consult. 03 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129312&img=14762&save=true>> ISBN 978-989-8908-60-5.

Resumo: No presente trabalho, a autora procede a uma análise de regime jurídico introduzido pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminaliza os maus tratos e o abandono dos animais de companhia. São apreciadas as novas normas, o seu enquadramento jurídico, com referência à proteção que é dada aos animais em diversos instrumentos legislativos nacionais, internacionais e no direito comparado. A autora termina apresentando incongruências e críticas à lei no plano substantivo e adjetivo, «refletindo sobre o que foi feito e o que ainda falta fazer, o que deverá ser instituído, de forma a poder tornar as novas incriminações instrumentos de perseguição efetiva e não mero direito penal simbólico».

SARMENTO, Luísa João – Crimes contra animais de companhia [Em linha] : enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In **Crimes contra animais de companhia**. Lisboa : CEJ, 2019. p. 115-145 [Consult. 03 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129312&img=14762&save=true>> ISBN 978-989-8908-60-5.

Resumo: Neste artigo a autora começa por abordar a problemática do bem jurídico protegido e do conceito de «animal de companhia». Em seguida procede a uma breve análise acerca das penas acessórias aplicáveis a estes ilícitos criminais, bem como da suscetibilidade de verificação de situações de concurso entre os crimes contra animais de companhia e diversas contraordenações espalhadas pela legislação avulsa. O segundo e o terceiro capítulos incidem sobre o estudo dos elementos objetivos e subjetivos do crime de maus-tratos a animais de companhia (artigos 387.º e 388.º do Código Penal). Por fim, a autora faz uma incursão sobre questões práticas e processuais, designadamente quanto às especificidades da direção do inquérito neste tipo de crimes, e possíveis soluções a adotar face às atuais insuficiências do processo penal no que toca à investigação dos mesmos, nomeadamente em matéria de buscas e apreensões.

SOUSA, Susana Aires de – Argos e o direito penal (uma leitura «dos crimes contra animais de companhia» à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 32 (maio/ago. 2017), p. 147-160. Cota: RP-257

Resumo: «Através deste artigo faz-se uma leitura crítica dos ‘crimes contra os animais de companhia’ à luz da teoria da infração criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.»

VALDÁGUA, Maria da Conceição Santana - Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus tratos a animais de companhia [Em linha]. **Revista jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa. ISSN 2183-539X. A. 3, n.º 6 (2017), p.

161-178. [Consult. 18 jun. 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123543&img=6480&save=true>

Resumo: No presente texto, a autora procede à análise da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto que veio aditar ao Código Penal o Título VI - «Dos crimes contra animais de companhia», composto pelos artigos 387.º a 389.º. Este trabalho ocupa-se essencialmente do artigo 387.º, no qual se encontram previstos e punidos maus tratos a animais de companhia.